

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do art. 14 da [Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), com as alterações efetuadas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000, bem como as inovações introduzidas pelo inciso VI do Anexo ao [Decreto nº 3.280, de 8 de dezembro de 1999](#), e nos termos do art. 5º do [Decreto nº 783, de 25 de março de 1993](#), resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos para os produtos RESINA URÉICA, RESINA FENÓLICA e FORMOL, industrializados na Zona Franca de Manaus, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

#### I – RESINA URÉICA

- a) pesagem da uréia;
- b) solubilização com formol;
- c) aquecimento;
- d) inibição ao atingir o grau de polimerização;
- e) destilação à vácuo;
- f) condensação; e
- g) esfriamento.

#### II – RESINA FENÓLICA

- a) medição do fenol líquido;
- b) bombeamento do fenol líquido até o reator;
- c) aquecimento por vapor;
- d) adição do formol;
- e) reação química exotérmica;
- f) resfriamento;
- g) condensação dos vapores;
- h) polimerização;
- i) resfriamento; e
- j) destilação à vácuo.

#### III – FORMOL

- a) Bombeamento do metanol para o vaporizador;
- b) aquecimento e transformação do metanol em vapor;
- c) mistura do vapor de metanol com ar pré-aquecido;
- d) transformação da mistura em formaldeído e vapor d'água em reator contendo catalisador;
- e) resfriamento;
- f) lavagem;
- g) destilação;

- h) aquecimento;
- i) resfriamento; e
- j) desmineralização.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritos deverão ser realizados na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecidos os Processos Produtivos Básicos.

Art. 2º Aos Processos Produtivos Básicos discriminados no art. 1º desta Portaria deverá ser incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do [Decreto nº 783, de 25 de março de 1993](#), e na [Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 14, de 19 de outubro de 1999](#).

Art. 3º Não caracteriza descumprimento aos Processos Produtivos Básicos a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparada em licença de importação emitido até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES LOPES TÁPIAS  
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicado no DOU de 10/07/2000, Seção I, Pág. 17